



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108060 - RS
(2022/0108877-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI
OUTRO NOME : URBANES EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : AJM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
AGRAVADO : LUIZ SCHEFFER MENGUE
ADVOGADOS : EDEVAGNER SOUZA DE OLIVEIRA - RS054761
RENATA MATTER LIMA - RS105647
LOUISE CAROLINE DA SILVA SOLDATI - RS122054
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
ANA PAULA DACROCE - RS070797
INTERES. : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FÁBIO TELENT - SP115577

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108060 - RS
(2022/0108877-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI
OUTRO NOME : URBANES EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : AJM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
AGRAVADO : LUIZ SCHEFFER MENGUE
ADVOGADOS : EDEVAGNER SOUZA DE OLIVEIRA - RS054761
RENATA MATTER LIMA - RS105647
LOUISE CAROLINE DA SILVA SOLDATI - RS122054
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
ANA PAULA DACROCE - RS070797
INTERES. : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FÁBIO TELENT - SP115577

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória c/c obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por LUIZ SCHEFFER MENGUE (agravado), em face de URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI (agravante), de REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A (interessada) e de BANCO BRADESCO S/A (interessado), em razão de protestos indevidos das duplicatas n. 1440/17 e n. 1438/18, uma vez que houve a rescisão do contrato que deu causa à emissão dos referidos títulos de créditos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para:

i) extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao réu BANCO BRADESCO S.A. (interessado), nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, em virtude do reconhecimento de ilegitimidade passiva;

ii) extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação à sustação de protesto e/ou suspensão dos efeitos do protesto, relativamente às duplicatas n. 1440/17 e n. 1438/18 (protocolos n. 3427844-7 e n. 3431471-5) e, por conseguinte, declarar prejudicada a confirmação da liminar deferida no Evento 6, nos termos do art. art. 485, VI, do CPC/2015, em virtude da ausência de interesse de agir;

iii) anular e, por conseguinte, declarar inexigíveis os títulos de crédito provenientes dos Contratos Particulares de Promessa de Compra e Venda dos lotes de terreno n. 267 e n. 266, avençados entre o agravado/autor (LUIZ SCHEFFER MENGUE) e a agravante/ré URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI, em razão do distrato firmado entre as partes e, por conseguinte, da perda de sua causa subjacente;

iv) condenar as rés REDFACTOR FACTORING (interessada) e URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI (agravante), solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 ao agravado/autor (LUIZ SCHEFFER MENGUE), a título de compensação por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido pelo IGPM-FGV desde a presente

data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, estes contados a partir da citação da interessada/ré REDFACTOR FACTORING em 24/06/2020.

Acórdão: deu parcialmente provimento à apelação interposta por URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI (agravante), para afastar a condenação da referida parte ao pagamento de compensação por danos morais.

Nesse sentir, é a ementa do julgado:

Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação de anulatória de título com pedido de cancelamento de protesto e dano moral. - Interesse de agir. Carência de ação. O interesse de agir diz respeito à utilidade do provimento jurisdicional. Reconhecida a falta de interesse de agir em relação a um dos pleitos, mas indicado outros benefícios a serem alcançados não se justifica a extinção do processo por falta de interesse. Circunstância dos autos em que a preliminar é insubsistente. - Legitimidade de parte. Legitimação passiva. A legitimidade de parte é uma das condições da ação e em regra é daqueles que integram a relação jurídica de direito material. Circunstância dos (sic) em que se impõe afastar a arguição de ilegitimidade da credora cedente dos títulos faturizados e levados a protesto. - Operação de “factoring”. Cessão de direitos. Causa “debendi”. Protesto. Dano moral. A operação de fomento mercantil não implica mero endosso de título, mas cessão de crédito passível de discussão do negócio jurídico subjacente e solidariedade com o factorizado ou cedente, sem prejuízo do direito de regresso, inclusive no caso de dano moral por eventual protesto ou inscrição negativa. Circunstância dos autos em que os protestos dos títulos não se efetivaram; e se impõe afastar a condenação por danos morais.
Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fl. 441)

Embargos de declaração: opostos por LUIZ SCHEFFER MENGUE (agravado), foram rejeitados.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, em razão da incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 655/657).

Agravo interno: alega, em síntese, a impugnação de todos os óbices da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial, principalmente a incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ (e-STJ, fls. 660/679).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que, naquele recurso, não foram impugnados todos os fundamentos utilizados pelo TJ/RS para negar seguimento ao recurso especial.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, nos termos da decisão de fls. 594/606 (e-STJ), negou seguimento ao recurso especial diante da:

- i) incidência da Súmula 7/STJ (interesse de agir e legitimidade passiva);
- ii) incidência da Súmula 7/STJ (dano moral);
- iii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ); e
- iv) incidência da Súmula 7/STJ (verba de sucumbência).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante não impugnou, de forma consistente, os óbices mencionados (e-STJ, fls. 615/637).

Em relação à Súmula 7/STJ, urge salientar que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, inadmitido o recurso especial pela aplicação do referido enunciado, incumbiria às partes interessadas demonstrar, de forma específica e consistente, a desnecessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para a análise da insurgência pretendida, o quê não se observa na hipótese (em que a agravante replica os argumentos já suscitados em suas peças recursais pretéritas). Nesse sentir: AgInt no AREsp 600.416/MG (2ª Turma, DJe de 18/11/2016) e AgInt no AREsp 1.671.863/SP (3ª Turma, DJe 17/09/2020).

Cumprе esclarecer, também, que a impugnação da Súmula 83/STJ ocorre com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos

referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, bem como com a demonstração de ausência de similitude fática. Nesse sentido, verifica-se que a petição do presente agravo em recurso especial não colacionou julgados com publicação contemporânea ou superveniente à data dos precedentes citados na decisão agravada, bem como não comprovou, de forma consistente, a ausência de similitude fática.

Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.108.060 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0108877-3

Número de Origem:
50034147720208210027

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI

OUTRO :
NOME : URBANES EMPREENDIMENTOS LTDA

OUTRO :
NOME : AJM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361

AGRAVADO : LUIZ SCHEFFER MENGUE

ADVOGADOS : EDEVAGNER SOUZA DE OLIVEIRA - RS054761
RENATA MATTER LIMA - RS105647
LOUISE CAROLINE DA SILVA SOLDATI - RS122054

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
ANA PAULA DACROCE - RS070797

INTERES. : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

ADVOGADO : FÁBIO TELENT - SP115577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI

OUTRO :
NOME : URBANES EMPREENDIMENTOS LTDA

OUTRO :

NOME AJM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
AGRAVADO : LUIZ SCHEFFER MENGUE
ADVOGADOS : EDEVAGNER SOUZA DE OLIVEIRA - RS054761
RENATA MATTER LIMA - RS105647
LOUISE CAROLINE DA SILVA SOLDATI - RS122054
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
ANA PAULA DACROCE - RS070797
INTERES. : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FÁBIO TELENT - SP115577

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022